RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.187 - MT (2018/0343824-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
		ANDRÉ ALICKE DE VIVO - SP109643
		GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
RECORRIDO	:	RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
REPR. POR	:	DARIO JOSÉ MICHARKI
RECORRIDO	:	ROSANA MARIA NEPONUCENO MICHARKI
ADVOGADO	:	GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA - MT003966
INTERES.	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
INTERES.	:	DIONISIO MICHARKI
ADVOGADOS	:	ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S) - MT003473A
		ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução. Agravo de Instrumento.
2. Ausência de violação do artigo 1.022 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem apreciou a questão deduzida pela recorrente.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5 A deficiente fundamentação, importa no não conhecimento do recurso.
6. O reexame de fatos e provas não é admitido na via especial.
7. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso

especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 08/10/2018.

Processo distribuído ao Gabinete em: 04/01/2019.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A contra RONDOAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTROS na qual requer o recebimento de crédito oriundo de instrumento particular de confissão de dívida.

Agravo de Instrumento: interposto pela recorrente contra decisão interlocutória que determinou que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho seja oficiado para que encaminhe cálculo atualizado de débito trabalhista para expedição de levantamento dos valores oriundos de arrematação de imóvel.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento ajuizado pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO DE CREDORES VALORES APURADOS EM LEILÃO DE IMÓVEL – CRÉDITO TRABALHISTA – DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE O CREDITO DE NATUREZA HIPOTECÁRIA NA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES APURADOS – RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *O crédito trabalhista goza de preferência no concurso particular de credores, inclusive tem prelação sobre o crédito de natureza hipotecária* (e-STJ fl. 872).

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram esses rejeitados (e-STJ fls. 896/904).

Recurso Especial: o recorrente, em suas razões recursais, alega negativa de vigência aos arts. 140 e 1022, II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca da questão deduzida em seus aclaratórios.

Assinala, ainda, violação do art. 805 do CPC, defendendo que o valor depositado em conta judicial deve ser levantado em favor do recorrente, visto que a execução trabalhista se encontra garantida e que a eventual transferência de valores resultaria em processo excessivamente oneroso à recorrente que possui garantia

hipotecária.

RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

É firme a jurisprudência nesta Corte, no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão *a quo* decidiu, acerca da questão tida como omissa pela recorrente, conforme se observa do trecho do acórdão a seguir:

> *Cumpre registrar que embora a Agravante tenha alegado que existe imóvel já penhorado no processo trabalhista, todavia, não há provas nestes autos demonstrando que o bem está livre e desembaraçado de ônus, já que incidente sobre o mesmo penhora e arresto, não havendo comprovação de que referido bem seja bastante para quitação da dívida trabalhista.*
>
> *Ademais, sabe-se que o crédito trabalhista possui preferência sobre qualquer outro em razão da sua natureza alimentar, valendo anotar que referida preferência ocorre inclusive em relação ao crédito hipotecário (...)*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma como pode ser visto no caso de concorrência de credores o crédito trabalhista tem preferência em relação aos demais no processo de execução que penhorou imóvel de co-devedora , inclusive sobre o crédito hipotecário e tributário independentemente da data em que ocorreu a penhora* (e-STJ fl. 877/879).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

Quanto à suposta violação do art. 140 do CPC, tem-se que esse não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem restando ausente o seu prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF.

- Da ausência de fundamento impugnado

O Tribunal de origem ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, o fez com base em dois fundamentos:

> Cumpre registrar que embora a Agravante tenha alegado que existe imóvel já penhorado no processo trabalhista, todavia, não há provas nestes autos demonstrando que o bem está livre e desembaraçado de ônus, já que incidente sobre o mesmo penhora e arresto, não havendo comprovação de que referido bem seja bastante para quitação da dívida trabalhista.
>
> Ademais, sabe-se que o crédito trabalhista possui preferência sobre qualquer outro em razão da sua natureza alimentar, valendo anotar que referida preferência ocorre inclusive em relação ao crédito hipotecário (...) (e-STJ fls. 877/878).

E, da leitura do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a defender a violação do art. 805 do CPC, defendo que a transferência de valores resultaria em processo excessivamente oneroso, deixando, contudo, de rebater os fundamentos acima transcritos, os quais são suficientes para manter o acórdão recorrido. Incide a Súmula 283/STF.

- Da deficiente fundamentação do recurso

Nota-se, também, que a recorrente em suas razões recursais defende que, por possuir garantia hipotecária seu crédito teria preferência ao crédito trabalhista. No entanto, do exame de suas razões recursais, verifica-se que não foi trazido qualquer dispositivo de lei ou entendimento jurisprudencial, no sentido de alicerçar a tese recursal defendida, o que configura deficiente fundamentação do recurso. Aplicável, nesta hipótese, a Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Por fim, quanto à suposta violação do art. 805 do CPC, tem-se que para apreciar a tese defendida pela recorrente, no sentido de que deve ser determinado o levantamento dos valores depositados na conta judicial, haja vista

que a execução trabalhista se encontra garantida, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é possível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora